



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100609-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Sertânia, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do



Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 77), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (pág. 9/10), evidencia o descumprimento do seguinte limite constitucional:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	59,78%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 77 - item 1, págs. 6/7), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**
- [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).



- [ID.02] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).
- [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.08] Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).
- [ID.09] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 10.391.763,82, observando-se que foram utilizados R\$ 1.362.114,68 de superávit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).
- [ID.11] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).
- [ID.12] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.13] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).
- [ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).
- [ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**



- [ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

- [ID.17] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.18] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -6.917.489,10, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).
- [ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 216.243.527,71 (Item 8.2).

- **Transparência (Capítulo 9)**

- [ID.20] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 84) e anexos (docs. 85 a 91).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

- [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).



Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das receitas orçamentárias arrecadadas, quando se comparam as informações no Sistema Informatizado “Tome Contas” e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). A seguir demonstro as divergências constantes na tabela 2.1b do RA:

Tabela 2.1b – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Receita	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Contribuições	4.797.642,74(1)	1.200.137,52(2)	74,98
Patrimonial	2.560.289,63(1)	1.082.513,88(2)	57,71
Serviços	28.847,15(1)	2.230,49(2)	92,26
Transferências Correntes	83.589.973,39(1)	93.242.219,40(2)	-11,54
Outras Receitas Correntes	281.344,81(1)	207.918,02(2)	26,09

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 05/07/2022)

(2) Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 10/12/23)

A equipe de auditoria registra, ainda, que ocorreram divergências entre os dados do sistema informatizado “Tome Contas” do TCE-PE e os dados registrados no SICONFI, conforme tabela 2.2a, demonstrada a seguir:

Tabela 2.2a – Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Despesas por Função	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Legislativa	2.912.156,83(1)	2.941.721,74(2)	-1,02
Administração	5.603.359,63(1)	5.241.648,60(2)	6,45
Assistência Social	4.765.306,31(1)	4.862.179,50(2)	-2,03
Saúde	30.032.728,95(1)	31.021.755,74(2)	-3,29
Educação	35.262.814,61(1)	38.283.098,76(2)	-8,56
Cultura	2.298.556,51(1)	2.301.865,27(2)	-0,14
Urbanismo	13.915.386,77(1)	14.197.631,71(2)	-2,03

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 05/07/2022)

(2) Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 10/12/23)

Defesa:

A defesa alega que os relatórios contábeis foram retificados após o envio da prestação de contas ao TCE.

Prosegue a defesa:

[...] Todavia, por razões que o Defendente desconhece, o sistema Tome Conta não capturou os dados retificados posteriormente, no momento oportuno, gerando as divergências assentadas no Relatório de Auditoria.



Diante do exposto, em defesa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja relevada a falha apontada.

Análise:

Verifico que os dados relativos às receitas orçamentárias arrecadadas constantes no sistema informatizado “Tome Contas” ([Receitas - Sertânia](#)), em pesquisa efetuada em 22/04/2024, encontram-se divergentes dos dados pesquisados na mesma data no SICONFI ([Receita SICONFI - Sertânia](#)).

Em relação às despesas, verifico a existência de diferença na soma das despesas “orçamentárias” com as despesas “intra-orçamentárias” constantes no SICONFI, verificadas no sistema “Tome Contas” ([Sertânia - Despesas](#)), e nos dados constantes no SICONFI ([SICONFI -Sertânia](#)), para as despesas nas funções administração e saúde, como demonstro:

despesa por função	STN- SICONFI (a)	Tome Contas (b)	diferença % - (a-b)/a
Administração	5.694.868,99	5.241.648,60	7,95
Saúde	31.799.428,21	31.021.755,74	2,44%

Desta forma, as inconsistências persistem, devendo ser ajustadas pelo gestor.

Em que pese mantidas as irregularidades em questão, entendo merecedoras de determinação.

- [ID.02] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

A equipe técnica desta Corte verificou que a Receita Orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.749/2021 - doc. 46) foi superestimada, não correspondendo à capacidade de arrecadação do Município.

Conforme expõe a auditoria, do total previsto de R\$ 130.624.069,20 foi arrecadado R\$ 115.274.564,85, ou seja, 88,0%%, comprometendo a capacidade de planejamento das políticas públicas municipais.

Defesa:

A defesa argumenta que utiliza procedimentos e técnicas nas projeções de receitas, trazendo o histórico de tal metodologia, demonstrado a seguir:



EXERCÍCIO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	% DA RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO EM RELAÇÃO À RECEITA PREVISTA NA LOA	VARIAÇÃO % DA RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO % DA RECEITA PREVISTA EM RELAÇÃO À RECEITA ARRECADADA DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO % DA RECEITA PREVISTA EM RELAÇÃO À RECEITA PREVISTA NO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018	108.314.000,00	76.557.397,22	70,68%	-		
2019	103.000.000,00	98.170.870,53	95,31%	28,23%	34,54%	-4,91%
2020	104.400.000,00	104.478.532,91	100,08%	6,43%	6,35%	1,36%
2021	103.500.000,00	101.067.025,28	97,65%	-3,27%	-0,94%	-0,86%
2022	130.624.069,23	115.274.564,66	88,25%	14,06%	29,24%	26,21%

E ainda argumenta que existia a possibilidade de obtenção de empréstimo junto ao sistema financeiro de R\$ 20 milhões, porém, só foi obtido R\$ 7,5 milhões.

Análise:

Entendo que, embora o orçamento seja uma previsão, podendo as receitas nele previstas não se concretizarem, como peça de planejamento deve ser elaborado de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, para tanto deve levar em conta algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação do município. Verifico, que o exercício de 2022 foi o que teve a maior variação de receitas previstas dos últimos 5 anos (26,21%), fato que gerou tal superestimativa.

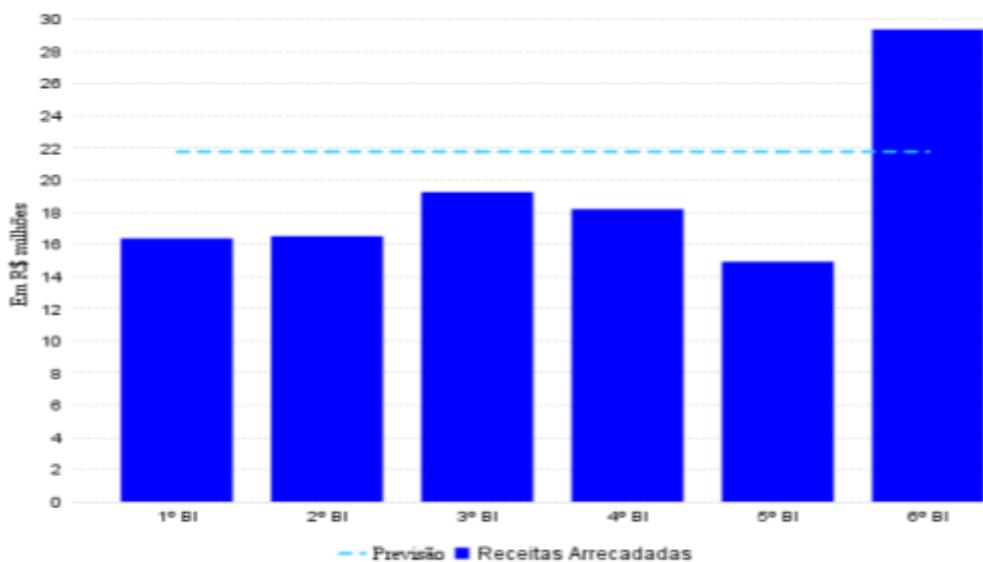
Mantenho o apontamento no rol de irregularidades, passível de determinação, para que não mais ocorra em exercícios vindouros.

- [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos pelo Decreto nº 01/2022, de 03/01 /2022, e encaminhados na prestação de contas (doc. 22), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráfico 2.1d e 2.2f, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:

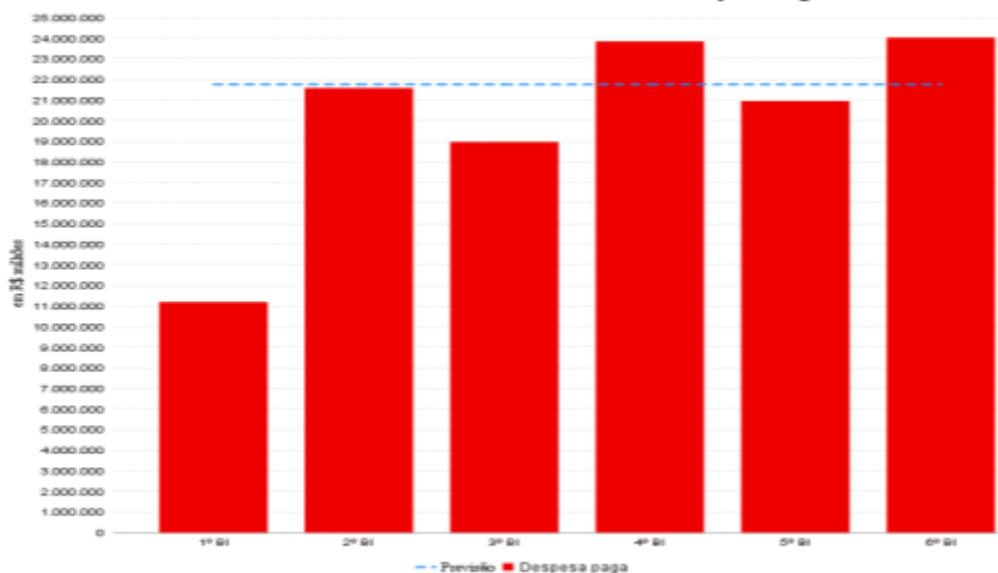


Gráfico 2.1d – Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas



Fontes: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022¹⁸.

Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022²⁷.

Defesa:

O Defendente argumenta que a elaboração de programação financeira e cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, e que em 2022 a projeção foi afetada pelos anos de pandemia (2020 e 2021).

Análise:

Verifico que o Decreto nº 01/2022 (doc. 22) contém valores repetidos bimestralmente (programação financeira) e mensalmente (Cronograma Mensal de Desembolso).

A não elaboração dos demonstrativos em apreço com base no histórico de arrecadação das receitas e na execução das despesas prejudicam o controle



eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. Daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- [ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
 - [ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descharacteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022 - Lei nº 1.749/2021 (doc. 46) autorizou, em seu art. 8º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa. Além disso, relata a auditoria que, no § 1º do referido art. 8º, a lei municipal detalha despesas que ficam excluídas do cálculo do limite autorizado para as dotações orçamentárias, tais como as do grupo pessoal e encargos sociais, custeio de programas de educação, saúde, assistência social entre outras despesas.

A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam inapropriados, uma vez que ampliam significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo.

Defesa:

A defesa alega constar, no art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43. Alega ainda que a Lei Orcamentária do



Município de Sertânia, para o exercício de 2022, seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo.

Análise:

Não obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu art. 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descharacterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.08] Omissão no dever de comprovar a existência de superavit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Registra a auditoria a ausência de informações a respeito das fontes de recursos em que houve o superávit financeiro do ano anterior, utilizado para a abertura de créditos adicionais em 2022. Tal informação faz-se necessária, de acordo com os art. 8º e inciso I do art. 50 da LRF. A declaração constante no doc. 49, de acordo com a auditoria, não apresenta todas as informações necessárias à análise.



Diante disso, a auditoria entende que houve omissão no dever de demonstrar a existência de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais.

Defesa:

A defesa argumenta que a forma aplicada para a abertura de créditos adicionais está albergada no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e na LOA do exercício em questão.

Análise:

Ao analisar os decretos municipais de abertura de créditos adicionais utilizando a fonte de recursos do Superávit Financeiro (Decreto nº 033-A/2022 e Decreto nº 038-A/2022 - doc 50, págs 01 a 04), entendo que, no caso de abertura de crédito adicional cuja fonte de recurso seja o Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, inexiste necessidade de identificação de fonte de recursos, vez que advém de orçamento do ano anterior, cujas vinculações, necessariamente, estavam vinculadas a ações orçamentárias extintas com o fim do exercício orçamentário, excetuando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculada, em conformidade com o § 2º da Lei Federal nº 4320/1964.

Desta forma, dou razão à defesa, retirando o apontamento do rol de irregularidades.

- [ID.09] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 10.391.763,82, observando-se que foram utilizados R\$ 1.362.114,68 de superávit financeiro do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais (Item 2.3).

Foi apontado pela área técnica a ocorrência de um déficit de execução orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2.3a – Execução Orçamentária

Descrição	Previsão/Autorização (R\$)	Arrecadação/Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	130.624.069,20(1)	115.274.564,85(2)	88,25
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	135.348.172,80(1)	125.666.328,67(3)	92,85
Deficit de Execução Orçamentária (C = A - B)		-10.391.763,82	

Fontes: (1)Balanço Orçamentário (doc. 4)

(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(3)Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)



Registra, ainda, a auditoria que foram utilizados R\$ 1,3 milhão de saldos do exercício anterior.

Defesa:

A defesa alega que consta o seguinte, em nota explicativa no balanço orçamentário:

SALDO DE RECURSOS / DESSES FINANCIAMENTOS (Nota 32)		
00 - RECURSOS ORIGINÁRIOS	-1.912.442,28	23.101.864,32
01 - RECEITAS DA ATIVIDADE DE INVESTIMENTO - RECOLHIMENTO	-1.912.442,28	46.101,00
02 - RECEITAS DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO - SAÚDE	-6.233.895,89	43.265.328,98
03 - CONTRIBUIÇÃO PARA FONDO PROTEGENCIADOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (NACIONAL, SERVIDORES E COMPOSIÇÃO FINANCIÁRIA)	12.075.145,82	1.267.281,42
04 - Transferência de natureza (dedicação ao reembolso das prestações de educação entre os exercícios - remanejamento)	581.462,00	41.256,27
05 - TRANSFERÊNCIAS DO Poder (aplicação em outras despesas da educação brasileira)	-1.994.210,84	1.427.593,24
06 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - UNIÃO/INSTITUIÇÃO SOCIAL	9.913,23	21.969,98
07 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - UNIÃO/EDUCAÇÃO	-423.122,22	2.299,97
08 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - UNIÃO/SAÚDE	544.550,86	31.857,86
09 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - UNIÃO/OUTROS NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/INSTITUIÇÃO SOCIAL	998.226,83	274.822,33
10 - TRANSF-SISTEMA ÚNICO ASSEG.SOCIAL - SUS/VIU/DO	-958.565,64	173.898,38
11 - SALÁRIO-ESTÁNDAR	303.813,77	826.111,92
12 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO PONTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PNE (não ressignificada por meio de convênio)	149.344,82	284.576,98
13 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/UNIÃO	-1.922.170,11	-1.327.362,32
14 - CUSTEIO ORÇAMENTÁRIO - Salários e encargos sociais	-6.308,49	0,00
15 - Acúmulo financeiro - Orçamento de Recursos Tributários (ORT) - Art. 5º, Decreto 11.226/2022	11.121,27	0,00
16 - Transferência para a União - Educação/Saúde/Saúde	24.403,70	23.960,25
17 - Transferência para a União - Educação/Educação	82.862,94	0,00
18 - TRANSFERÊNCIAS DO RETRATO ÚNICO DE SAÚDE - SUS/ESTADO	-6.860,57	76.611,30
19 - TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO RPPS	-270,00	0,00
20 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - OUTROS PROGRAMAS	7.528.860,60	1,00
TOTAL	7.690.214,90	18.624.836,34

Nota 32] QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (§2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64): O valor apurado ao final do exercício de 2022 foi de R\$ 7.690.214,90, (superavitário).

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NEGATIVAS:

Os valores negativos representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, decorrentes dos mais variados fatores, alheios a orientação contábil, como por exemplo, atrasos nos repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situações emergenciais decorrentes de estado de calamidade e/ou emergência, não acompanhamento da programação orçamentária e financeira, dentre outros. Sugerimos na qualidade de consultoria contábil que o controle interno adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência as regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos.

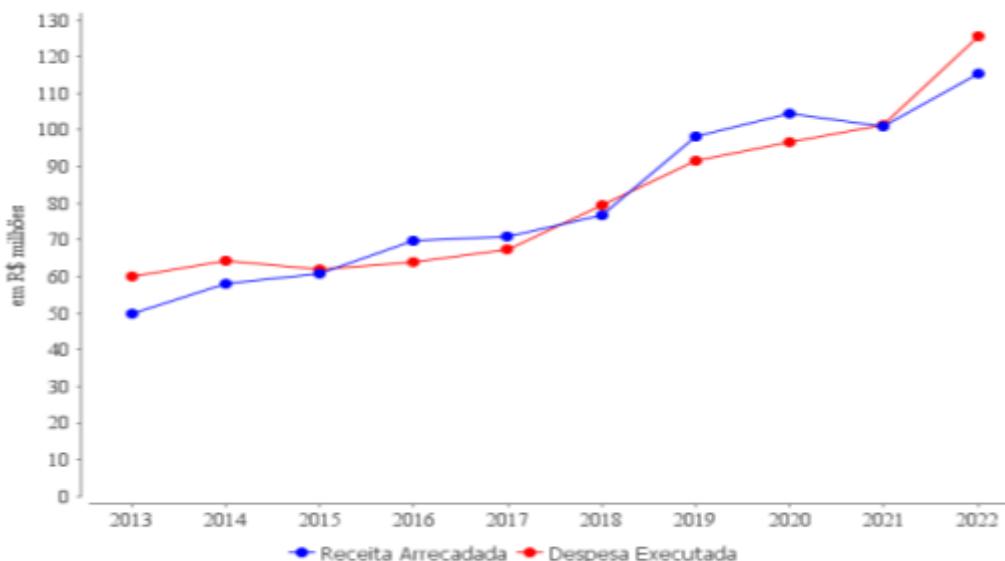
Cita julgado desta Corte de Contas, onde tal irregularidade não tem o condão para rejeição das contas (Processo TCE-PE nº 18100339-9).

Análise:

Verifico que o déficit orçamentário não se constitui em novidade nos demonstrativos financeiros e orçamentários do município, como demonstrado no gráfico constante no RA, tendo ocorrido 06 vezes nos últimos 10 exercícios financeiros:



Gráfico 2.3 – Receita Arrecadada e Despesa Executada (em R\$ milhões)



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Apontamento mantido, merecedor de determinação para que o Poder Executivo efetue controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, tais como a programação financeira e o Cronograma mensal de desembolso das Despesas, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

• Finanças e Patrimônio

- [ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

A auditoria constatou a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando:

- Fonte “Recursos ordinários”, no valor de R\$ -1.973.443,59;
- Fonte “Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação”, no valor de R\$ -2.666.407,96;
- Fonte “Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde”, no valor de R\$ - 6.210.991,98.

Ressalta, ainda, que foram apresentadas justificativas através de notas explicativas.

Defesa:

Alega, o Defendente, a existência de notas explicativas acerca do apontamento:



- O quadro de superávit e déficit financeiro, apurado conforme regras do §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, foi estruturado com base nas contas do nível PCASP 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), segregado por fonte/destinação seguinte a padrão próprio detalhado a seguir:

Código/Descrição da Fonte/Destinação de Recursos	
Código	Fonte de Recurso - Id-uso
1	Recursos Próprios - Livre - 0.1.00
2	Recursos Próprios - Educação - 0.1.01
3	Reserva Legal - 0.1.02

Argumenta, por fim, que “se trata de falha meramente formal, sem condão para macular as contas do gestor, razão pela qual requer que seja relevada para o rol das recomendações”.

Análise:

Acerca do controle por fonte/destinação de recursos, a despeito do considerável saldo negativo de contas constantes no Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, constatado ao final do exercício, verifica-se que houve um forte decréscimo na situação financeira do ente no exercício em análise, em comparação com exercício de 2021, passando de um superávit financeiro de R\$ 18,0 milhões para um superávit de R\$ 7,7 milhões, conforme informação que se extrai do referido Balanço Patrimonial (doc. 06).

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- [ID.11] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

- [ID.12] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

Relata a auditoria que o município apresentou um índice de liquidez imediata de 0,76 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta, ainda, a auditoria que o índice de liquidez corrente, ao final do exercício, foi 0,96, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

Defesa:



Argumenta a defesa que deve ser considerada a desaceleração do País e o cenário de inflação, onde “Desabaram” as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)”.

Alega ainda que ocorreu um superávit financeiro de R\$ 7,7 milhões, e ainda que a jurisprudência deste Tribunal não considera a presente irregularidade como capaz de macular as contas (processo TCE-PE nº 17100002-0).

Análise:

Com base nas informações evidenciadas nas Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (p. 48 do doc. 77), observa-se que no exercício de 2022 houve piora no índice de liquidez imediata (0,76), frente aos de 2021 (1,06), e piora no índice de liquidez corrente (0,96, em relação à 2021 (1,30). Apesar de ainda possuir um superávit financeiro, verifico que houve queda vertiginosa em seu saldo visto um saldo, em 2022, de R\$ 7,7 milhões, ante o montante de R\$ 18 milhões em 2021.

Verifico o índice de liquidez corrente em um patamar baixo. Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit.

Sendo assim, entendo ser cabível a determinação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

- **Responsabilidade Fiscal**

- **[ID.13] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).**

A auditoria constatou que o município obteve 111,91% na comparação da despesa corrente com a receita corrente (DC/RC), contrariando, desta forma, o art. 167-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2022), que limita tal relação em 95%.

Defesa:

Alega o Defendente, que por se tratar de exigência nova, a gestão efetuou ajustes para a adequação.

Análise:

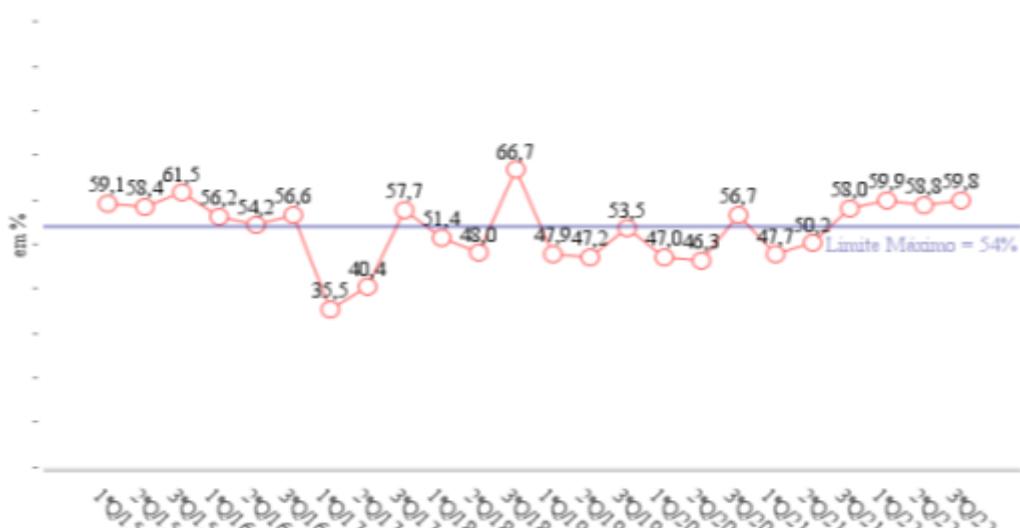
Em análise dos apêndices III e IV do RA, que deu lastro ao relatado pela auditoria, constata-se as ocorrências citadas pela equipe técnica. Desta forma, acolho os apontamentos. Entendo, porém, que seja levado ao campo das determinações.



- [ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Aponta a auditoria que a DTP do Poder Executivo, ao final do exercício de 2022, alcançou R\$ 51.724.772,17, correspondendo a 59,78% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município. Registra em gráfico o seguinte comportamento do DTP ao longo dos exercícios:

Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Destaca, também, que o Poder Executivo de Sertânia ultrapassou o limite de 54% da RCL previsto na LRF no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, o que vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre de 2021.

Aponta, ainda, a auditoria, que de acordo com a Lei Complementar nº 178 /2021, art. 15, o Poder Executivo de Sertânia deve se enquadrar no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Defesa:

O Defendente alega que não há irregularidade, pois, conforme reconhecido pela própria auditoria, a Lei Complementar Federal nº 178/2021, criou um regime de transição, onde o município deve se enquadrar no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Desta forma não há que se falar em penalização , vez que considera-se cumprido o limite de despesas com pessoal.

Análise:



Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, do interesse público e da gestão fiscal responsável.

Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, haja vista que, a partir do exercício de 2023, terá que eliminar o excedente em, pelo menos, 10% a cada exercício.

- [ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

Relata a área técnica desta Corte que, em 2022, a Prefeitura não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados e não Processados, no valor de R\$ 3.360.933,77.

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedações. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Menciona ainda que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Defesa:

Alega que, devido a atraso nos repasses de convênios, diversos valores foram inscritos em restos a pagar, demonstrando relação dos valores mais significativos:



EMPRESA	VALOR GLOBAL	SITUAÇÃO
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARI	78.641,78	Contrato sem medição atestada
GENESIS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO	499.099,87	Contrato de terceirização de mão de obra pessada em dezembro de 2022, com pagamento contratual para até 10 dias da prestação
META TERRAPLANAGEM LTDA	303.157,16	Obra contratada sem medição
GRANDE SERRA CONSTRUÇÃO E	28.093,41	Obra contratada sem medição
CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS	331.285,41	Contratato com pagamento previsto para o mês seguinte
INNOVATE CONSTRUTORA E INC	22.853,54	Contrato com atestado e pagamento previsto para dia 10 do mês seguinte
CONSTRUTORA ALVES E CONSER	121.672,91	Obra contratada sem recurso de convênio disponibilizado
PRAXEDES LTDA	340.401,72	Obras e serviços contratados sem recurso de convênio disponivel
NOCARVEL - NOSSA SENHORA D	56.000,00	valor atestado sem recurso de convênio disponibilizado

Análise:

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas. Embora a defesa traga detalhes dos montantes, cabe à gestão administrar melhor os recursos financeiros à sua disposição.

O valor (R\$ 3,4 milhões) é expressivo. Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

• Educação (Capítulo 6)

- [ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

Aponta a auditoria a ocorrência de despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 3.230.769,62, custeadas com recursos de outras fontes, haja vista o excedente das despesas em relação às receitas recebidas.

Defesa:

O defendente argumenta que as despesas pagas com recursos próprios, não desvirtuaram, portanto, a aplicação dos recursos vinculados.

Análise:

Entendo que não há óbice para que as despesas com recursos do FUNDEB, realizadas sem lastro financeiro, possam ser custeadas com recursos próprios.



Contudo, ainda que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Apontamento merecedor de determinação.

- [ID.17] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

A auditoria relata que houve saldo do FUNDEB, em 2021, não utilizado até o 1º quadrimestre de 2022, no montante de R\$ 22.098,19, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28).

Desta forma, não foi obedecido o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Defesa:

A defesa alega que o valor não aplicado equivale a 1,60% do montante disponível, “importância nominal e percentual de pequena monta, que não teve o condão de macular a prerrogativa legal admitida, nem tampouco a execução dos recursos do FUNDEB”.

Análise:

O apontamento consta do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS, a seguir:

Município de Sertânia						
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA						
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE						
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
Período de referência: Janeiro a Dezembro 2022/Bimestre Novembro-Dezembro						
INDICADOR- Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23-Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	0,00	1.384.212,87	1.362.114,68	0,00	0,00	22.098,19
23.1-Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Impostos e Transferências de Impostos	0,00	373.163,24	351.065,05	0,00	0,00	22.098,19
23.2-Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União (VAAF + VAAT)	0,00	1.011.049,63	1.011.049,63	0,00	0,00	0,00

Apontamento merecedor de determinação, para que não venha mais a ocorrer.

- Previdência Própria (Capítulo 8)



- [ID.18] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -6.917.489,10, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).
 - [ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 216.243.527,71 (Item 8.2).

Foi apontado no relatório de auditoria que o RPPS de Sertânia apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 6.917.489,10.

Registra, também, a auditoria que o RPPS municipal apresentou um déficit atuarial, ao final do exercício de 2022, de R\$ 216.243.527,71, conforme demonstrado:

Tabela 8.2 – Resultado Atuarial do RPPS¹³⁴

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	13.976.021,65(1)	Passivo atuarial (B = C + D - E)	230.219.549,36
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	145.140.889,07(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	85.078.660,29(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00(1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-)			-216.243.527,71

Fonte: (1)Apêndice XV

O técnico desta corte relata ainda que no parecer da avaliação atuarial não foi preenchido no DRAA 2023 (doc. 72).

Finaliza a auditoria:

[...] O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717 /1998.

Defesa:

O Defendente alega que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias municipais, além de novas alíquotas patronais e dos servidores municipais.



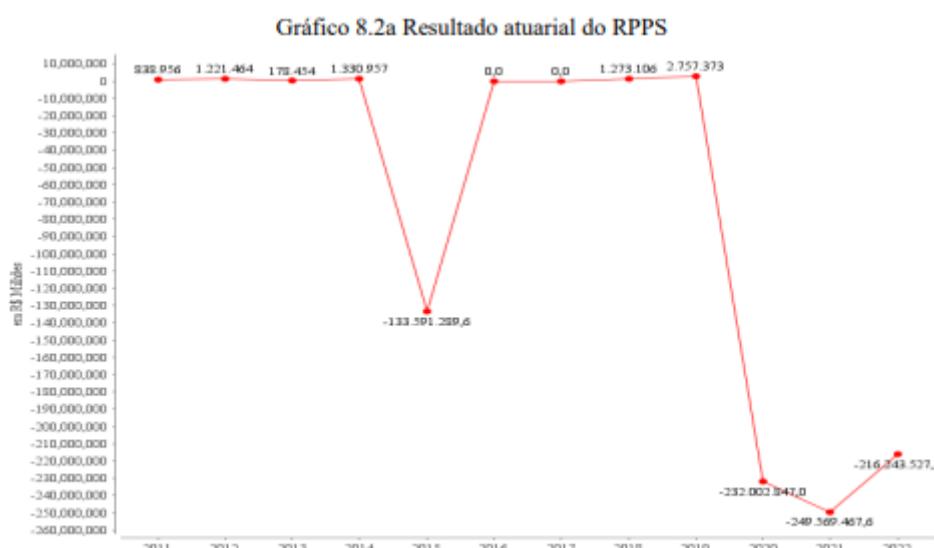
Análise:

Verifico em gráfico constante às fls 101 do RA a evolução do resultado previdenciário do RPPS:



Fontes: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2021).

No tocante ao resultado atuarial do RPPS, temos a seguinte situação:



Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.

O agravamento dos déficits financeiro e atuarial do RPPS, apesar da ligeira melhora em 2022, constitui-se em fator crítico para as finanças públicas. No caso do Plano Financeiro, na medida em que as receitas vão se tornando cada vez menores com a redução da massa de segurados, o déficit anual gerado é financiado por fontes do tesouro municipal, até a extinção do plano, quando não houver mais segurados a ele vinculados.

Entendo que as deficiências ensejam reprimenda por esta Corte de Contas, remetendo-se ao campo das determinações, para que haja acompanhamento da situação da previdência própria.



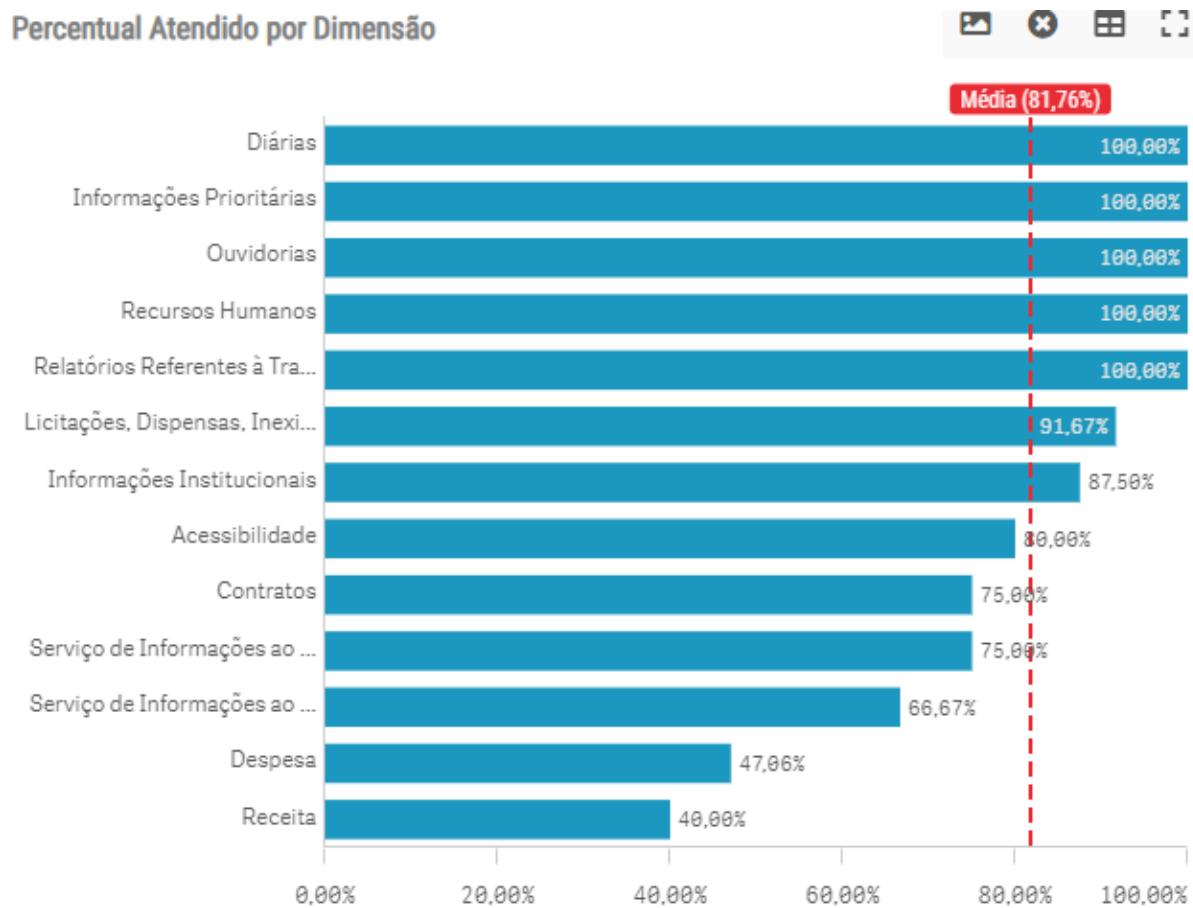
• Transparéncia

- [ID.20] Nível “Intermediário” de transparéncia da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparéncia Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

O Relatório de Auditoria registra que em 2022 foi realizado por esta Corte de Contas o Levantamento Nacional de Transparéncia Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparéncia no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Sertânia foi classificada no nível de transparéncia “Intermediário”, indicando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:

Percentual Atendido por Dimensão



Fonte :<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Registra, ainda, a auditoria que:

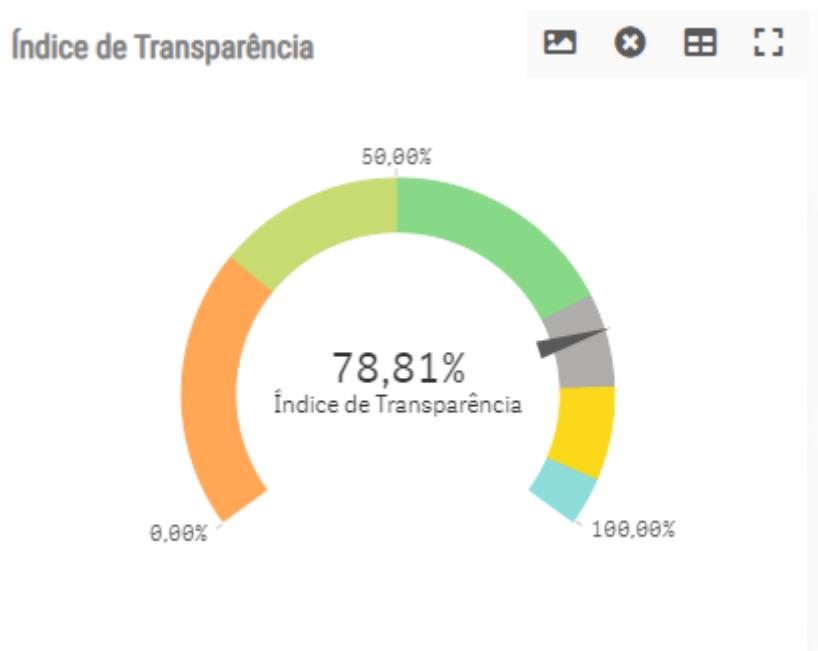
[...] O descumprimento das normas relativas à transparéncia pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo



de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172 /2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com sanção prevista de cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Análise:

Analizando o Portal <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, verifico que no Município de Sertânia consta o nível de atendimento “básico” apenas para os quesitos despesas e receitas. No geral, o indicador em 2022, chegou perto do nível prata (80%), conforme demonstro:



Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise acima narrado, deve ser remetido ao campo das recomendações.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos



e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (59,78 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restam suspensos, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;



CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Assegurar a consistência das informações sobre receitas (Sistema SAGRES e SICONFI) e despesas municipais (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações;

Prazo para cumprimento: 180 dias



4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente:

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
 2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021); e,
 3. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.



Documento Assinado Digitalmente por: Cláudia Ribeiro de Oliveira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepeguera.br/oppaplidh/Doceamfo04Ugjytd0d2f827d1397566441883e8888e572b9049d1d1>



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,45 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	77,45 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	34,81 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,78 %	Não
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		
Repasso do	CF/88, caput do art. 29-A		Somatório da receita			



Documento Assinado Digitalmente por: Klanduca Parreira Magalhães de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tceparana.gov.br/painelDaDocumentacao/06413075064141888e8888e65289049d1d1>

Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.071.000,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	6,60 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



Documento Assinado Digitalmente por: Klanduca Parreira Manguera de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tceparana.br/painel/DoDocumentos/Gravado/documento/0d2f2761307506414388e8888e65289049d1d1>

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.